



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Getúlio Vargas, nº 800, Centro - CEP: 35.680-037 - Telefax: 0xx (37) 3242-1089
e-mail: cmitauna@nwnet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, de 23 de novembro de 2001

PUBLICAÇÃO
NO N.º 181 DO JORNAL
Oficial da Município
DATA DO: 28/11/01
Assinatura: A)

Altera a Lei Municipal nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, usando de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo único do artigo 210, do Regimento Interno e § 7º, do artigo 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 237 da Lei Municipal nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, um § 3º com a seguinte redação:

“Art. 237 ...

I - ...

...

§ 1º ...

...

§ 3º O Executivo Municipal informará, obrigatoriamente, aos Contribuintes, nas guias utilizadas para cobrança das taxas de que trata este Capítulo, o tipo de serviço que ensejou a cobrança e o seu respectivo preço.”

Art. 2º O artigo 239 da Lei da Lei Municipal nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

– Revog. LC 22 **“Art. 239.** A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada anualmente pela Administração, que facultará aos contribuintes o seu recolhimento em até doze parcelas, podendo os prazos e formas assinalados para pagamentos coincidirem, a critério do contribuinte, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano, com os das tarifas de água e esgoto e/ou outros.

§ 1º O Executivo Municipal deverá enviar, por escrito e individualmente, nos dois primeiros anos de vigência da presente Lei e no período compreendido entre 1º de julho e 30 de dezembro do exercício em curso, convocação aos contribuintes cientificando-os da opção pelo parcelamento instituído no ‘caput’ deste artigo e da necessidade de se efetuar a devida formalização, por intermédio da assinatura do pertinente “Termo de Opção”, objetivando resguardar direitos e obrigações de ambas as partes.

– Revog. LC 22 **§ 2º** Os contribuintes que decidirem por revogar o “Termo de Opção” pelo parcelamento estabelecido no parágrafo anterior, somente poderão fazê-lo após comparecer junto ao Setor de Cobrança da Prefeitura Municipal, para que seja providenciada a formalização e assinatura do respectivo “Termo de Revogação” fornecido pelo Poder Executivo.



CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Getúlio Vargas, nº 800, Centro - CEP: 35.680-037 - Telefax: 0xx (37) 3242-1089
e-mail: cmitauna@nwnet.com.br

reunido Lc. 22
§ 3º O parcelamento instituído no 'caput' deste artigo deverá constar a especificação, conforme a natureza da taxa, nas guias de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas guias de recolhimento de tarifas de água e esgoto ou em guias próprias.

reunido Lc. 22
§ 4º Não poderá haver supressão do fornecimento de água em decorrência do não recolhimento da taxa de serviços urbanos."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Silmar Moreira de Faria".
SILMAR MOREIRA DE FARIA
Presidente do Poder Legislativo Municipal